

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a estrutura da administração direta e indireta do município de Olinda, altera a lei municipal nº 6.048/2018 e a lei municipal nº 6.010/2017 e dá outras providências.

O RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Excelentíssimo senhor Prefeito Lupércio Carlos do Nascimento, que dispõe sobre a estrutura da administração direta e indireta do município de Olinda e altera a lei municipal nº 6.048/2018 e a lei municipal nº 6.010/2017.

Este projeto de lei está inserido na competência conferida aos municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

No que tange à iniciativa, o referido projeto encontra-se no rol taxativo de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Olinda:

"Art. 33. São da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração

V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

Todavia, o projeto em análise, nos artigos 5º e 6º, cria cargos de provimento em comissão sem, contudo, definir as atribuições dos respectivos cargos.

Gonçalves

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

É sabido que a criação de cargos em comissão, sem descrição de suas atribuições, é inconstitucional. Afinal, "A criação de cargos e funções públicas somente pode se dar mediante lei em sentido estrito, e o seu conceito engloba não somente a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos, os quais devem estar expressamente definidos na lei, sendo incabível a delegação de tal mister à norma infralegal porque esse procedimento afronta os preceitos constitucionais que regem o assunto", conforme analisou o desembargador Expedito Ferreira na ADI nº 2015.004551-2, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE NORMA MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. LEGITIMAÇÃO TRAZIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 71, § 2º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA EM QUESTÃO RESERVADA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ART. 1º, § 2º, ART. 2º, INCISO IV, ANEXO II, ITEM II.1.4. **CRIAÇÃO DE CARGOS SEM ATRIBUIÇÕES** E DESPROVIDOS DE NATUREZA DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 26, INCISOS I, II E V, 37, INCISO VI, E 46, § 1º, ALÍNEA A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º, o inciso IV do artigo 2º e Anexo II, item II.1.4, da Lei Complementar nº 026, de 26 de dezembro de 2007, do Município de Parnamirim, com efeito ex tunc, nos termos do voto do relator. (TJRN – ADI nº 2015.004551-2 – Rel. Des. Expedito Ferreira - Julgada em 17.02.2016 por unanimidade)."

No mesmo sentido encontram-se as decisões a seguir:

Expedito
A

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI - BAGÉ Nº 4.154 DE 14JUN04. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 19, caput e I; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 2. Examinando o dispositivo em tela, bem como os anexos da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04, **verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretária(o); Assessor Direto; Diretores de Departamento; Superintendentes; e Consultor Jurídico, estes não têm suas atribuições descritas na lei que os criou. Configurada, assim a inconstitucionalidade material**, consubstanciada na ofensa aos arts. 8º; 19, caput, I; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88. 3. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS – ADI nº Nº 70060265535 - Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco – julgada em 16/11/2015)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI E PREVISTAS PARA SEREM REGULAMENTADAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.** AFRONTA A DISPOSITIVOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 QUE NÃO AFASTARAM A OBRIGATORIEDADE DE LEI EM

Assinado

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

SENTIDO ESTRITO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM A ESPECIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.

*Compete à lei em sentido estrito a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo as suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos. A Emenda Constitucional nº 32/2001, embora tenha permitido ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, não afastou a **obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições**" (TJRN – Pleno - ADI 2008.005654-4 – Rel. Des. Caio Alencar - Julgada em 20.01.2010 por unanimidade)."*

De fato, o projeto de lei em análise cria cargos de Diretor Presidente, Secretário Geral, Diretor Financeiro, Coordenador de Ação Especial, Assessor Especial sem definir as respectivas atribuições, que são essenciais para a criação de cargos públicos, especialmente os cargos em comissão, que possuem atribuições restritas pela Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**"*

Acrescente-se que a necessidade da definição de atribuições também está prevista na Lei Orgânica do Município de Olinda:

"Art. 73. Os secretários municipais são agentes auxiliares diretos do Poder Executivo representado pelo Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros

Stfomseco
A

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício pleno dos direitos políticos, com atribuições e competências definidas na Lei Municipal.

Parágrafo único – Equipara-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, aos Presidentes e os Diretores dos órgãos da administração indireta e fundações, mantidos pelo Município. (grifo nosso)”

Por fim, o artigo 2º do projeto de lei em análise apresenta incongruência ao transformar um cargo de Assessor Especial em um cargo de Secretário Executivo de Administração, tendo em vista que ambos não têm correspondência salarial. Assim, essa transformação não acarretaria o equilíbrio financeiro enunciado e pretendido pelo artigo. Além disso, tais cargos estão descritos equivocadamente no projeto como símbolo CCS, dificultando a compreensão do artigo e comprometendo a boa técnica legislativa.

VOTO

Ante o exposto, em respeito aos dispositivos constitucionais expressos no art. 37, V da CF/88, além do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Olinda, bem como dos julgados apresentados, opina esta comissão pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de Lei.**

Olinda, 01 de julho de 2019.



Graça Fonseca

Jesuíno Araújo



Ricardo Sousa